



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° _____ - CMMMPV 899/2019

Dê-se ao inciso IV do caput do art. 4º da Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“IV – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais individuais que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

JUSTIFICAÇÃO

A renúncia quanto a possíveis futuros questionamentos de direito, bem como às eventuais decisões proferidas em ações coletivas, representa ofensa à estrita legalidade tributária, bem como à jurisprudência do STJ (REsp 1355947/SP e REsp 1133027/SP).

Ofende à estrita legalidade tributária porque o tributo somente é devido quando praticado o seu fato gerador, ou seja, no caso de subsunção do fato à norma legal que institui a hipótese de incidência tributária. O dever de pagar o tributo surge de forma imutável no caso de uma confissão do contribuinte, pois esta pode ser viciada e conter erros.

Hipóteses em que um tributo seja posteriormente declarado inconstitucional, ou que o crédito tributário esteja extinto por decadência ou prescrição, ou ainda que se demonstre que a cobrança não era devida e que a confissão decorreu de um erro de fato, já foram enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1355947/SP e REsp 1133027/SP), que concluiu que é sim possível a discussão judicial posterior renúncias e confissão realizadas por contribuintes que aderiram a programas de parcelamento incentivado, que se assemelham à transação. Tais contribuintes tiveram o reconhecimento do STJ, em grau de recurso

SF/19369.07954-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

repetitivo, que têm direito a recuperar o valor pago indevidamente, mesmo que este pagamento tenha sido realizado mediante transação tributária (adesão a parcelamentos incentivados).

A menção às ações coletivas também merece ser excluído do texto do diploma normativo, para que não acarrete em eventual ofensa à livre concorrência. Não se pode admitir, por exemplo, que um contribuinte que precisou aderir à transação tributária não possa se beneficiar de uma ação judicial coletiva que reconheça que o tributo objeto daquela transação é inconstitucional. Isso significaria colocar o contribuinte em situação completamente desigual perante os seus concorrentes. Este contribuinte seria estimulado a encerrar as suas atividades, pois não conseguiria competir em pé de igualdade com seus concorrentes, o que não é interessante para economia e também representaria ofensa ao princípio da preservação da empresa.

O mesmo ocorre com eventuais decisões judiciais, com efeitos erga omnes, que venham a beneficiar todos os contribuintes com redução de carga tributária e direito à recuperação de créditos tributários pagos indevidamente. Quem tiver aderido à transação também tem direito a se beneficiar de tais decisões.

Mesmo que o texto da MP 899/2019 seja mantido como no original, estes casos entre outros continuarão a ensejar ações judiciais, embasados na jurisprudência do STJ, para que os contribuintes que tenham aderido à transação não sejam prejudicados.

Senado Federal, 23 de outubro de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)